



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

**Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000785-53.2023.8.05.0081**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO e outros (2)

Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO, vereadora do Município de Formosa do Rio Preto/BA, MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO, filho da referida edil, e MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, nora da mesma parlamentar, todos devidamente qualificados nos autos.

A exordial, fundamentada nos elementos informativos colhidos na Notícia de Fato nº 191.9.444820/2022, narra que a primeira Ré, MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO, na qualidade de agente político, teria incorrido em prática de nepotismo, ao permitir e concorrer para a nomeação de seus parentes próximos para cargos em comissão na Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto. Conforme alegado, a Ré MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, sua nora, foi nomeada para o cargo de Assessor Especial através da Portaria nº 33, de 01 de fevereiro de 2021, e exercia suas funções diretamente no gabinete da vereadora. De forma análoga, o

Réu MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO, seu filho, foi nomeado para o mesmo cargo de Assessor Especial por meio da Portaria nº 16, de 5 de janeiro de 2021, com lotação, segundo informado pela própria vereadora em reunião na Promotoria de Justiça, no Gabinete da Presidência da Câmara.

O Ministério Público sustenta que tais nomeações configuram ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, especificamente a moralidade e a impessoalidade, tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Aduz, ainda, que os Réus MARCOS DANIEL e MARISTELMA concorreram dolosamente para a prática do ato e se beneficiaram dele, auferindo enriquecimento ilícito, conduta prevista no artigo 9º da mesma lei. Em decorrência dos fatos, requereu a condenação dos Réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, incluindo a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público.

A petição inicial foi instruída com os documentos da investigação preliminar (ID 411474522).

Recebida a petição inicial (ID 435060513), os Réus foram devidamente citados (ID 437900037 e 462223651) e, representados pelo mesmo patrono, apresentaram contestação conjunta (ID 470539461). Em sua defesa, alegaram, em síntese, a ausência de dolo e de má-fé em suas condutas. Sustentaram que as nomeações foram atos discricionários do Presidente da Câmara de Vereadores, baseadas em critérios de confiança e capacidade técnica dos nomeados. A defesa de MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO argumentou que sua nomeação se deu em razão de sua formação como bacharelanda em Nutrição e por ser filha de lideranças comunitárias de uma região com forte representação da vereadora. Quanto a MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO, afirmou-se que sua lotação no Setor de Compras da Câmara decorreu de sua formação na área de administração. Defenderam que não houve dano ao erário, uma vez que os serviços foram devidamente prestados, e que a mera ilegalidade, desprovida de desonestidade, não configura improbidade. Juntaram julgados em abono à sua tese e pugnaram pela total improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou réplica à contestação (ID 483796988), rechaçando os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial. Ressaltou que a aptidão técnica não afasta a ilicitude do nepotismo e que o dolo dos envolvidos

restou evidenciado pela participação consciente no ato que beneficiou o mesmo núcleo familiar.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 486242157), o Ministério Público declarou não ter outras provas a requerer, pugnando pelo julgamento do feito (ID 488237869), ao passo que os Réus permaneceram silentes, conforme certificado nos autos (ID 497838963).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes encontram-se suficientemente comprovados pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

### Do Mérito

A controvérsia central da presente demanda reside em perquirir se as nomeações de MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO e MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, filho e nora da vereadora MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO, para cargos em comissão na Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, configuram ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade, e se tal conduta implicou enriquecimento ilícito para os nomeados.

A vedação ao nepotismo é um dos mais importantes corolários dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A prática de nomear parentes para cargos públicos, sem a observância de critérios objetivos de mérito e capacidade, subverte a lógica republicana de que a Administração Pública deve servir ao interesse coletivo, e não

a interesses privados ou familiares. Tal prática transforma a máquina pública em um instrumento para a concessão de benesses pessoais, em detrimento do interesse público primário.

A matéria foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 13, com a seguinte redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Posteriormente, a Lei nº 14.230/2021, que promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), positivou expressamente a prática de nepotismo como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. Dispõe o artigo 11, inciso XI, do referido diploma legal:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;"

Feitas essas considerações preambulares, passo à análise das condutas individualizadas dos Réus.

#### Da Conduta de Maria Rosita Azevedo de Araujo

A materialidade do ato ímprobo imputado à vereadora MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO está inequivocamente demonstrada nos autos. É fato incontroverso que os Réus MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO e MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO são, respectivamente, seu filho e sua nora. Ambos foram nomeados para cargos de provimento em comissão de "Assessor Especial" na Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, órgão no qual a Ré exerce o mandato de vereadora.

A nomeação de MARISTELMA, sua nora (parente por afinidade em primeiro grau), para exercer funções em seu próprio gabinete, conforme admitido pela própria vereadora em reunião realizada na sede da Promotoria de Justiça (ID 411474522), configura a mais flagrante e direta hipótese de nepotismo. A relação de subordinação direta entre a agente política e sua parente por afinidade é manifesta e não deixa margem para dúvidas quanto à violação frontal da Súmula Vinculante nº 13 e do artigo 11, XI, da LIA.

No que tange à nomeação de seu filho, MARCOS DANIEL, para o mesmo cargo, ainda que lotado em setor diverso (Gabinete da Presidência), a situação não descaracteriza a improbidade. A norma veda a nomeação de parente de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento". Uma vereadora, como agente político, inegavelmente se enquadra no conceito de servidora pública em sentido amplo e detém poder de influência e articulação política dentro da estrutura da Câmara Municipal. A nomeação de um parente de primeiro grau em linha reta para um cargo de livre nomeação e exoneração no mesmo Poder e na mesma pessoa jurídica (Câmara Municipal) em que a mãe exerce mandato eletivo, evidencia, por presunção hominis, a influência política como fator determinante para a nomeação, maculando o princípio da impessoalidade.

A tese defensiva de que as nomeações foram atos do Presidente da Câmara e que se basearam na capacidade técnica dos nomeados não se sustenta. O fato de o ato de nomeação ter sido formalizado pelo Presidente do Legislativo é um procedimento padrão para todos os cargos da Casa, o que não elide a influência e

o interesse direto da vereadora no preenchimento de cargos por seus familiares. A alegação de capacidade técnica, por sua vez, não é excludente de ilicitude no contexto do nepotismo. A vedação constitucional e legal é objetiva e visa, precisamente, a impedir que o critério de parentesco se sobreponha à análise isenta do interesse público e do mérito, que deve pautar toda e qualquer nomeação para cargo público. Aceitar tal argumento seria criar uma perigosa exceção que esvaziaria por completo o conteúdo da norma antinepotismo.

O elemento subjetivo, qual seja, o dolo, exigido pelo caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, está claramente configurado. O dolo, no caso de improbidade administrativa, consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo, ciente de sua ilicitude e de suas consequências. A Ré MARIA ROSITA, como agente política, detentora de mandato popular, possui o dever qualificado de conhecer as normas que regem a Administração Pública. A vedação ao nepotismo é matéria amplamente difundida e de conhecimento notório, especialmente para aqueles que militam na vida pública. Ao anuir e concorrer para que seu filho e sua nora fossem nomeados para cargos em comissão na mesma Casa Legislativa onde atua, a Ré demonstrou a vontade inequívoca de violar os deveres de moralidade e impessoalidade, direcionando a máquina pública para beneficiar seu núcleo familiar. A própria exoneração dos parentes logo após a atuação do Ministério Público, embora não afaste a improbidade já consumada, reforça a consciência da ilicitude da conduta.

Das Condutas de Marcos Daniel Azevedo de Araujo e Maristelma Oliveira dos Santos de Araujo

Os Réus MARCOS DANIEL e MARISTELMA, na qualidade de particulares beneficiados pelo ato de improbidade, também devem ser responsabilizados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, que estabelece: "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade."

Ambos os Réus possuíam plena ciência do vínculo de parentesco com a vereadora MARIA ROSITA e, ainda assim, aceitaram as nomeações para os cargos em comissão. Ao fazerem isso, concorreram dolosamente para a concretização do ato ímprobo, pois suas anuências foram condições sine qua non para a efetivação das nomeações e para a consequente violação dos princípios administrativos. A alegação de que possuíam capacidade técnica é irrelevante para afastar o dolo,

que, no caso, se consubstancia na consciência de que estavam sendo investidos em cargos públicos por força do laço familiar, e não em razão de um processo de seleção impessoal e isonômico.

Além de concorrerem para o ato previsto no artigo 11, XI, os Réus se enquadram na hipótese de enriquecimento ilícito, prevista no caput do artigo 9º da Lei de Improbidade. Ao perceberem remuneração proveniente de cargos públicos aos quais tiveram acesso por via ilícita – a prática de nepotismo –, auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo. O enriquecimento é ilícito não porque o trabalho não foi prestado, mas porque a própria investidura no cargo que deu origem à remuneração é nula de pleno direito, por violar frontalmente a Constituição Federal e a lei. O patrimônio que ingressou em suas esferas jurídicas a título de vencimentos decorreu de um ato administrativo viciado em sua origem pela imoralidade e pela pessoalidade.

Portanto, a conduta de MARCOS DANIEL e MARISTELMA se amolda tanto ao artigo 11, XI, em concurso com o artigo 3º, quanto ao artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

#### Da Dosimetria das Sanções

Configurados os atos de improbidade administrativa, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A fixação das penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a gravidade da conduta e o grau de reprovabilidade do ato.

No caso em tela, a gravidade das condutas é acentuada. Trata-se de uma afronta direta e deliberada a princípios basilares da República, praticada por uma agente política que deveria zelar pelo seu cumprimento, em conluio com seus familiares diretos. O nepotismo corrói a confiança da sociedade nas instituições públicas e compromete a legitimidade do Poder Legislativo municipal. A nomeação de dois parentes próximos para a mesma estrutura administrativa demonstra um completo menoscabo para com a coisa pública e um profundo desrespeito aos cidadãos de Formosa do Rio Preto.

Diante da gravidade concreta dos fatos, da pluralidade de nomeações e do dolo intenso verificado, a aplicação das sanções em seu patamar máximo é medida que se impõe, como forma de reprimir adequadamente a conduta e de sinalizar, de forma contundente, a intolerância do ordenamento jurídico com tais práticas.

Para a Ré MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO, cuja conduta se amolda ao artigo 11, inciso XI, da LIA, as sanções aplicáveis estão no artigo 12, inciso III. Contudo, ao concorrer para o enriquecimento ilícito de terceiros (seu filho e nora), sua conduta também atrai a incidência das sanções mais gravosas do artigo 12, inciso I, por força do disposto no artigo 10, XII ("permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente"), que remete às penas do inciso I. A gravidade da conduta, ao beneficiar dois parentes diretos, justifica a imposição das penas em seu grau máximo. Assim, condeno-a à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (referente ao proveito patrimonial obtido pelos beneficiários), à perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo não superior a 12 (doze) anos, ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, e à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Para os Réus MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO e MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, cujas condutas se amoldam aos artigos 9º, caput, e 11, XI, c/c artigo 3º, da LIA, as sanções aplicáveis são as do artigo 12, inciso I. Assim, condeno cada um deles à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, correspondentes à totalidade da remuneração percebida durante o exercício dos cargos, a ser apurado em liquidação de sentença, com a devida correção monetária e juros de mora. Condeno-os, ainda, à perda da função pública que porventura estiverem exercendo ao tempo do trânsito em julgado, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo não superior a 12 (doze) anos, ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (ou seja, ao acréscimo patrimonial por eles auferido), e à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos. O valor do ressarcimento e da multa civil deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante requisição à Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto dos comprovantes de pagamento de todos os vencimentos, vantagens e demais verbas remuneratórias pagas aos Réus durante o período em que ocuparam os cargos.

A responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano (perda dos valores acrescidos ilicitamente) é solidária entre os três réus, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei 8.429/92, enquanto a multa civil é sanção de caráter pessoal e deve ser imputada individualmente.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para o fim de reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa e, em consequência, CONDENAR os Réus:

MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso XI, e artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com base no artigo 12, I, II e III, da mesma lei, as seguintes sanções:

- a) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (referente ao proveito patrimonial obtido pelos beneficiários, a ser apurado em liquidação de sentença);
- b) Perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão;
- c) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 12 (doze) anos;
- d) Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, a ser apurado em liquidação de sentença;
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

MARCOS DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, e artigo 11, inciso XI, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com base no artigo 12, inciso I, da mesma lei, as seguintes sanções:

- a) Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, consistentes na integralidade da remuneração percebida no exercício do cargo de Assessor Especial, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde cada recebimento;
- b) Perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão;
- c) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
- d) Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (ou seja, ao acréscimo patrimonial por si auferido);
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

MARISTELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, e artigo 11, inciso XI, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com base no artigo 12, inciso I, da mesma lei, as seguintes sanções:

- a) Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, consistentes na integralidade da remuneração percebida no exercício do cargo de Assessor Especial, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde cada recebimento;
- b) Perda da função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão;

- c) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
- d) Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (ou seja, ao acréscimo patrimonial por si auferido);
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Os valores correspondentes à perda do acréscimo patrimonial deverão ser revertidos em favor da pessoa jurídica lesada, qual seja, o Município de Formosa do Rio Preto/BA.

Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por força de vedação constitucional e legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, e proceda-se ao início da fase de liquidação de sentença.

Formosa do Rio Preto/BA, 23 de julho de 2025.

**PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO**

**JUIZ DE DIREITO**

Assinado eletronicamente por: **PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO**  
**23/07/2025 15:13:47**

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 510860847



25072315134645800000489072336

IMPRIMIR

GERAR PDF